



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

*Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**LEI Nº 1.450 DE 27 DE JUNHO DE 2014**

**“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL - “TÁXI”, NO MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os serviços de TAXI instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Volta Grande-MG.

**Art. 2º** - Os serviços de transporte individual, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

**Art. 3º** - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

**I - SERVIÇO DE TÁXI** - é o transporte individual de passageiros em veículo de aluguel;

**II - TÁXI** - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 5 (cinco) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

**III - PODER PERMITENTE** - o Município de Volta Grande;



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO** - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

**V - PERMISSIONÁRIO** - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo município de Volta Grande, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços;

**VI - PONTO DE TÁXI** - local pré-fixado pela Administração Municipal, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

**VII - CONDUTOR** - motorista habilitado, conforme Código de Transito Brasileiro - CTB, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

**VIII - CADASTRO** - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

### **CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO**

**Art. 4º** - Os serviços de TÁXI, no Município de Volta Grande serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal, observada a Lei 8.987/95.

**Art. 5º** - O número máximo total de veículos que operacionalizarão os serviços de TAXI no Município de Volta Grande, será limitado ao equivalente a 01 (um) carro para cada 200 (duzentos) habitantes, tomando-se por base o número oficial de habitantes, divulgado pelo censo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 20 (vinte) anos.

**Parágrafo Único** - Ficam mantidas as atuais autorizações e permissões pelo prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei.

**Art. 6º** - O prazo para as permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**Art. 7º** - As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, serão mantidas pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do Contrato de Permissão junto à Administração Municipal, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

**§ 1º** - A outorga de novas permissões dos serviços de transportes de passageiros em veículo "taxi", fica subordinada a prévia licitação, desde que seja verificado através de processo administrativo que haja interesse público em novas outorgas, e ainda obedecendo o previsto no artigo 5º (quinto).

**§ 2º** - Para concorrer na licitação o interessado deverá ter domicílio na Cidade de Volta Grande ou domicílio em seus Distritos.

**Art. 8º** - Para execução dos serviços de táxi, os veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;
- III - possuir ar condicionado;
- IV - estar com a documentação rigorosamente completa, em dia e atualizada;
- V - ser, obrigatoriamente, licenciado pelo órgão oficial municipal - DETRAN-MG, com sede no Município de Volta Grande-MG - como veículo de aluguel e possuir placa vermelha, cor que caracteriza os veículos destinados a esse tipo de atividade;
- VI - possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, devendo ser o veículo substituído até dezembro do ano que completar este prazo limite.

**Art. 9º** - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, submetidos a vistorias anuais pelo órgão competente da Administração Pública.

*(Handwritten mark)*



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**Art. 10** - Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário e a Administração registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário.

**§ 1º** - Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 01 (um) condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estiver vinculado.

**§ 2º** - A permissão somente será concedida após a comprovação de titularidade do veículo em nome do permissionário, além da comprovação de domicílio na Cidade de Volta Grande ou em seus Distritos.

**§ 3º** - No caso de condutor auxiliar o mesmo também deverá comprovar domicílio na Cidade de Volta Grande ou em seus Distritos.

**§ 4º** - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

**§ 5º** - O condutor do veículo deverá atender integralmente os requisitos, condições e deveres estabelecidos na Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011.

**Art. 11** - São obrigações dos permissionários:

**I** - respeitar as disposições da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas respectivas regulamentações;

**II** - manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento, higiene e segurança;

**III** - manter o veículo no "ponto" fixado pela Administração;

**IV** - zelar pela boa qualidade dos serviços;

**V** - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

**Parágrafo único** - Pela má execução dos serviços previstos na presente lei, em solidariedade com o condutor do veículo, o permissionário responderá civil e criminalmente, tanto em relação ao Município quanto a terceiros.



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**Art. 12** - A extinção da permissão ocorrerá por:

**I** - advento do termo contratual;

**II** - rescisão;

**§ 1º** - A rescisão será declarada pelo Município, em razão da inadimplência do permissionário, não ensejando a este qualquer direito à indenização, e ocorrerá quando:

**I** - o (a) permissionário (a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais, ou ainda, regulamentos concernentes à permissão.

**II** - o (a) permissionário (a) paralisar os serviços pelo período de 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito;

**III** - o (a) permissionário (a) não mantiver seu veículo no ponto fixado pela Administração;

**IV** - for o (a) permissionário (a) condenado (a) em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**§ 2º** - Caracterizado o interesse de ambas as partes, poder-se-á efetuar a rescisão através de acordo, quando as partes ajustarão a extinção.

**Art. 13** - Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão ou novo registro do condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

### **CAPÍTULO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 14** - A localização e o número de vagas para os pontos fixos serão definidos pela Administração, observando-se o interesse público.

*(Handwritten mark)*



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## Terra do Cineasta Humberto Mauro

### CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 15** - As permissões concedidas só poderão ser transferidas a terceiros, mediante prévia autorização do poder permitente, sob pena de revogação das mesmas pelo poder público.

§ 1º - A transferência somente será autorizada, quando o interessado atender a todos os requisitos constantes nesta lei.

§ 2º - Pela transferência será cobrado o valor descrito da TABELA I, constante do ANEXO I que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - O valor da transferência deverá ser recolhido, após a autorização mencionada no *caput*, mediante guia de arrecadação municipal.

§ 4º - O permissionário só poderá requerer a transferência do ponto após transcorridos 3 (três) anos de uso da permissão.

**Art. 16** - Nos casos de falecimento do permissionário, poderá a municipalidade manter a permissão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão, preenchidos os seguintes requisitos:

a - Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

b - No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**Art. 17** – As tarifas dos serviços de TÁXI serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** – No estabelecimento da tarifa, o Poder Público deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços mediante:

**I** – tarifa justa e revisão periódica; refletindo a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a fim de permitir a justa remuneração do capital, visando ao melhoramento e à expansão dos serviços;

**II** – não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo do executante;

**III** – não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19** – A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 20** – A fiscalização é rotineira, constante e realizada enquanto vigorar a outorga, sendo promovida por Fiscal do Município devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 21** – As infrações aos preceitos desta lei sujeitam o permissionário(a) ou condutor(a), conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – suspensão temporária da execução dos serviços;

**III** – revogação da permissão.

**Parágrafo único** – Cometidas, ao mesmo tempo, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

⑤



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

**Art. 22** – Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a Administração Pública garantirá aos permissionários, o amplo direito de defesa em processo administrativo.

**Art. 23** – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 19 desta lei serão assim aplicadas.

**I** – advertência, sempre por escrito, independentemente de sua natureza, chamando-se a atenção do culpado para o fato;

**II** – suspensão de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, que será imposta por falta grave;

**III** – revogação da permissão, aplicada ao permissionário por:

a) mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;

b) atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município;

**Art. 24** – Considera-se falta grave:

**I** – alteração de número de veículos estipulados à operação, sem autorização da Prefeitura Municipal;

**II** – má qualidade na execução dos serviços por imperícia ou execução do serviço sem autorização da Prefeitura Municipal;

**III** – atraso no pagamento de multas devidas à Administração Pública.

**Art. 25** – As suspensões e revogações serão sempre precedidas de processo administrativo.

**Art. 26** – A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo ao devido processo administrativo e garantido o amplo direito de defesa.

**Art. 27** – O Município concederá permissão para o serviço de lotação em veículos utilitários tipo Kombi, Van, ônibus e micro-ônibus, nos mesmos prazos e critérios estabelecidos nesta lei, cujos veículos serão



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

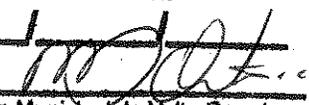
considerados como veículo de "lotação/aluguel", sem definição de ponto fixo e sem nomenclatura de "TAXI".

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Volta Grande, 27 de junho de 2014.

  
**Eliana Quintão Cardoso**  
**Prefeita Municipal**

<b>PUBLICADO EM</b> 27 / 06 / 14
<b>RETRADADO EM</b> 
Prefeitura Municipal de Volta Grande



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

*Terra do Cineasta Humberto Mauro*

## ANEXO I

### TABELA DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE TÁXI

PROCEDIMENTO	VALOR EM SALÁRIO MÍNIMO
TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO	5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS

Fato Gerador: Transferência da permissão do serviço de táxi, mediante **prévia anuência** do Permitente.